



PROJETO DE LEI PL./0391.7/2021

Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica devem publicar, em seus sítios de internet ou aplicativos, o documento fiscal dos postes em que realizar nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As concessionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a presente norma.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária infratora a multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada documento fiscal que deixar de publicar.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rudinei Floriano**  
Deputado Estadual

Lido no expediente	104	Sessão de	20/10/21
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
	(14) TRIBUTOS		
	( )		
	Secretário		

Ao Expediente da Mesa

Em 19/10/21

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa dar mais transparência acerca da origem dos postes que são utilizados para a ligação da rede de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Desta forma, as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ficarão obrigadas a publicar, em seus sítios de internet ou aplicativos, o documento fiscal dos postes em que realizar nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica.

O art. 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da publicidade.

Ademais o art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 obriga a observância dos princípios da publicidade e da transparência, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

No caso de descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária infratora multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada documento fiscal que deixar de publicar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

**Rudinei Floriano**  
Deputado Estadual



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0391.7/2021, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0391.7/2021

**“Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.”.**

**Autor:** Deputado Rudinei Floriano

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0391.7/2021, de autoria do Deputado Rudinei Floriano, que “Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina”, redigido nestes termos:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica devem publicar, em seus sítios de internet ou aplicativos, o documento fiscal dos postes em que realizar nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As concessionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a presente norma.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária infratora a multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada documento fiscal que deixar de publicar.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos), a medida contemplada na proposição objetiva dar maior transparência acerca da origem dos postes que são utilizados para a ligação da rede de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.



Lido na Sessão Plenária do dia 20 de outubro de 2021, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada ao princípio da publicidade e a necessidade de transparência, advindo do dever de divulgação oficial dos atos administrativos bem como dos efeitos deles decorrentes, para o conhecimento público dos atos da administração pública, inferindo-se, pois, legítima a competência residual para o Estado legislar sobre o tema, nos termos do art. 25, § 1º, Constituição da República.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>1</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

---

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;





Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais, acentuando que a proposição está em linha com o que determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXIII<sup>2</sup>) sobre o direito à publicidade dos efeitos decorrentes de determinados atos da administração pública, como, no caso, a publicação do documento fiscal relativamente à aquisição de postes utilizados para instalação de nova ligação à rede de distribuição de energia elétrica.

Portanto, a publicidade, conforme prevista na norma almejada, cumpre papel de direito fundamental à informação e ao princípio democrático – direito constitucional que mereceu destaque no art. 3º, *caput*, da CRFB/88<sup>3</sup> –, guardando estreita correlação com a transparência, sendo ambos princípios fundamentais à satisfação do interesse da coletividade.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

---

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

<sup>2</sup> Art. 5º [...]

XXXIII - XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]





Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>4</sup>, 144, I<sup>5</sup>, 209, I<sup>6</sup>, e 210, II<sup>7</sup>, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0391.7/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator

---

<sup>4</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>5</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>6</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>7</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global
- rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

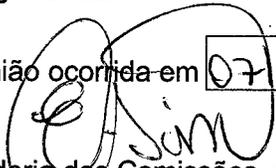
Processo PL./0391.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05 a 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 07/12/2021

  
 Coordenadoria das Comissões  
 Evandro Carlos dos Santos



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 7 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0391.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0391.7/2021, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021

*Júlia Corrêa Geraldo*  
Chefe de Secretaria



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0391.7/2021

**“Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Dep. Floriano

**Rel.:** Dep. Bruno Souza

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que “Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida em expediente no dia 20 de setembro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Rel. Dep. João Amin e aprovada por maioria naquele órgão colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado Relator.

Antes de exarar parecer conclusivo, requiero, ouvidos os membros deste colegiado e com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, o **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0391.7/2021 à **Secretaria de Estado da Fazenda** e à **Celesc — Centrais Elétricas de Santa Catarina**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

**Dep. Bruno Souza**



### FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao  
Processo PL. 1393.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 12.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16.02.2022

Coordenadoria das Comissões

**Fabiano Henrique da Silva Souza**

Coordenador das Comissões

M. 115 2784



## Requerimento RQX/0005.9/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0391.7/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2022



Marcos Vieira

**Presidente da Comissão**



Ofício **GPS/DL/ 0014/2022**

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

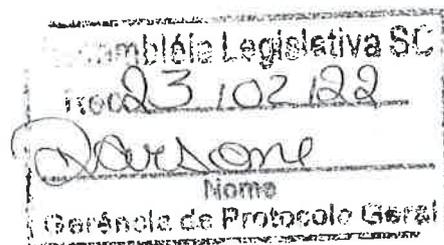


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0391.7/2021, que “Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





05/22



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 285/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0014/2022, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0181/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0391.7/2021, que "Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
024º Sessão de	29/03/22
Anexar a(o)	PL 391/21
Diligência	
Secretário	

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 285\_PL\_0391.7\_21\_CELESC\_SEF\_enc  
SCC 3185/2022

Lido no Exame  
Assessoria  
Assessoria  
Assessoria  
Assessoria



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
Diretoria de Administração Tributária – DIAT  
Grupo Especialista Setorial de Energia Elétrica – GESENE  
Vila Tenente Sapucaia, 126, Florianópolis, SC, CEP: 88015-280, Fone: (48) 3664-2993

Página 1/1



**PROCESSO:** SCC 3232/2022

**REQUERENTE:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**ASSUNTO:** Análise e Manifestação do GESENE acerca da determinação estatuída pelo Projeto de Lei nº 3917/2021, de que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica publiquem, em seus sítios da Internet, os documentos fiscais de aquisição de postes, quando realizarem nova ligação à rede de distribuição e de transmissão de energia elétrica, no Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei nº 3917/2021 da ALESC propõe que as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica publiquem, em seus sítios da Internet, os documentos fiscais de aquisição de postes, quando realizarem nova ligação à rede de distribuição e de transmissão de energia elétrica, no Estado de Santa Catarina. Impõe uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de a concessionária deixar de publicar o mencionado documento fiscal.

A justificativa da proposta está calcada na maior transparência acerca da origem dos postes que são utilizados na ligação da rede de energia elétrica no Estado de Santa Catarina, usando como embasamento o *caput* do art. 37 da CRFB/1988, bem como o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como o tema não causa qualquer reflexo na Arrecadação Tributária do ICMS, mas sim acerca da obrigatoriedade de publicar notas fiscais de aquisição de postes de distribuição de energia no site da empresa distribuidora de energia elétrica, julga-se que tal assunto foge ao escopo de atuação do GESENE.

Deste modo, entende-se não ser cabível ao GESENE qualquer análise acerca da constitucionalidade, da legalidade ou da oportunidade ou conveniência do projeto de lei *supra*.

À consideração superior,

Atenciosamente,

**Enilson da Silva Souza**  
Subcoordenador GESENE  
Mat. 950.631-4





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **11I2LM39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ENILSON DA SILVA SOUZA** (CPF: 171.XXX.878-XX) em 25/02/2022 às 16:18:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:37 e válido até 13/07/2118 - 13:50:37.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjMyXzMyMzNfmjAyMl8xSUkyTE0zOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003232/2022** e o código **11I2LM39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício SEF/GABS nº 0181/2022**  
SCC 3232/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,



Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 157/CC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0391.7/2021, que “Dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para devolver os autos, sem qualquer manifestação quanto ao mérito do projeto, considerando que a proposta nele contida não traz qualquer reflexo nos interesses que estão inseridos no âmbito de competência desta Secretaria.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[assinado digitalmente]*  
**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Casa Civil

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700  
E-mail: [cojur@sef.sc.gov.br](mailto:cojur@sef.sc.gov.br) – Florianópolis, Sc.







## Assinaturas do documento



Código para verificação: **23W19WOG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 25/02/2022 às 17:37:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjMyXzMyMzNfmjAyMI8yM1cxOVdPRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003232/2022** e o código **23W19WOG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





Florianópolis/SC,

Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande  
88032-000- Florianópolis-SC



Senhor Gerente,

**Assunto:** Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 391.7/2021 que dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

**Ref.:** Ofício n.º 156/CC-DIAL-GEMAT

### 1. Do relatório

Por meio do ofício nº 156/CC-DIAL-GEMAT, foi encaminhado à Celesc Distribuição – CELESC D. cópia de diligência determinada pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que solicita manifestação desta empresa, mediante emissão de parecer elaborado por sua unidade de assessoramento jurídico, sobre o projeto de lei nº 391.7/21, de autoria do deputado estadual Floriano, que *“dispõe sobre a publicidade do documento fiscal dos postes utilizados para nova ligação à rede de distribuição e transmissão de energia elétrica no Estado de Santa Catarina”*.

Em síntese, é o relatório. Passa-se ao exame.

### 2. Dos fundamentos

Em que pese a louvável intenção legislativa que representa a propositura, em exame, o projeto de lei nº 391.7/21 não deve prosperar, pois eivado de vícios de inconstitucionalidade, como será demonstrado a seguir.

O processo legislativo constitui-se de procedimento formal estabelecido na Constituição Federal, cuja natureza consiste em normas de reprodução obrigatória,





em razão do que as constituições estaduais devem apresentar a devida simetria normativa com a Lei Maior.

Nesse diapasão a Constituição estadual de Santa Catarina assim dispõe:

**Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:**

[...]

II - **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

IV - **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No cotejo das disposições acima com a matéria da propositura em exame, denota-se claramente a violação do princípio da separação dos poderes, haja vista que a iniciativa parlamentar adentra em mérito administrativo de competência privativa do Poder Executivo, o que macula de inconstitucionalidade formal o respectivo ato legislativo, por vício de iniciativa.

Ademais, a Constituição da República assegura competência privativa à União para explorar os serviços de energia e legislar sobre sua matéria, conforme dispõe:

**Art. 21. Compete à União:**

[...]

XII - **explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

[...]

b) **os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;**

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

[...]

IV - **águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;**

Com efeito, a inobservância das normas de competência na produção legislativa eiva a propositura de vício de inconstitucionalidade orgânica, porquanto editada por órgão incompetente para edição do respectivo ato. Assim, ao tratar de matéria reservada à União, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina afronta o pacto federativo, por descumprimento do devido processo legislativo.

De outra parte, tem-se que o projeto de lei, em epígrafe, viola as normas de direito privado, à medida que interfere indevidamente na relação contratual do poder público com concessionária de serviço público, criando para a administração pública indireta obrigação não prevista em contrato, além de punição para o caso de seu descumprimento, a pretexto de se conferir transparência e publicidade para atividades de natureza econômica regidas pelo direito privado.





Ocorre que as sociedades de economia mista possuem discricionariedade para contratação de bens e serviços destinados ao exercício de sua atividade fim, conforme a lei nº 13.303/16, o estatuto jurídico das estatais, que assim dispõe:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

**§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:**

**I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;**

Portanto, não há que se falar na incidência da lei nº 14.133/21 para as sociedades de economia mista, ao passo que estas dispõem de estatuto jurídico próprio que, em sede de licitação, dispensam sua aplicação quando o objeto contratado manter relação com sua atividade fim, isto é, seu objeto social.

Nessa medida, a propositura em tela dispensa, indevidamente, tratamento desigual entre empresas estatais e privadas, em ofensa às disposições constitucionais, que assim preconizam:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

**§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:**

[...]

**II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;**

Sendo assim, vê-se que o projeto de lei, em exame, possui vícios formais e materiais, visto que atentam contra as regras de produção legislativa, bem como malfere a constituição federal, ao dispor de matéria que conflita com suas disposições, acima aduzidas.

## **2.1. Da inviabilidade técnica de implemento da propositura**

Não obstante, impende ressaltar que a Celesc não adquire os postes com caixa de medição incorporada – utilizados em ligação nova, pois quem faz a aquisição é o consumidor, e não existe norma que determine a apresentação de nota fiscal por parte do consumidor. A resolução normativa nº 1.000/21 assim dispõe:





Art. 29. O consumidor e demais usuários devem observar em suas instalações as normas e padrões da distribuidora, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as normas dos órgãos oficiais competentes, naquilo que for aplicável e não contrariar à regulação da ANEEL.

Ainda, para assegurar a qualidade e padronização do serviço de distribuição de energia elétrica, a Celesc possui normativa interna que determina aos fabricantes que os postes, ou KIT Postinho, devem possuir Certificado de Homologação do Produto – CHP (emitido pela Celesc) e atender a E-321.0022, segue abaixo imagem da normativa:

#### 5.2.2.1. Aterramento

O fabricante do Poste com Caixa de Medição Incorporada deve fornecer os materiais necessários para o aterramento, de fornecedores homologados pela Celesc, como parte integrante do Kit Postinho, sendo:

- a) haste de aterramento: conforme a N-321.0001, Anexo 7.7. – Especificação 9;
- b) conector cunha para haste de aterramento: conforme a N-321.0001, Anexo 7.7. – Especificação 4;
- c) caixa de inspeção de aterramento: conforme a N-321.0001, Anexo 7.7. – Especificação 13 e 13/1.

[...]

#### 5.4. Certificação de Homologação de Produto

Para que o Kit Postinho seja ligado à rede de distribuição da Celesc, o fabricante deverá possuir o Certificado de Homologação do Produto – CHP. O CHP consiste na aprovação, por parte da Celesc, dos requisitos constantes nesta Especificação Técnica e nos demais testes que a Celesc julgar necessário.

Para solicitar a obtenção ou renovação do CHP, o fabricante deve cumprir integralmente os requisitos desta Especificação e enviar uma carta, de acordo com o modelo contido no Manual Especial da Celesc E-313.0045, para o e-mail: [chp\\_dvmd@celesc.com.br](mailto:chp_dvmd@celesc.com.br), juntamente com a documentação listada no subitem 5.4.1.

O CHP terá validade de 1 ano, podendo ser renovado mais 3 vezes pelo mesmo período. Ao final do quarto período, deve ser realizado um novo processo de homologação.

O fabricante deve manter todas as características do projeto. Qualquer alteração de projeto solicitada pela Celesc ou por iniciativa do fabricante deve ser comunicada e pode ou não, a critério da Celesc, necessitar de um novo processo de homologação.

A lista de fabricantes homologados está permanentemente disponível no site da Celesc, sendo constantemente atualizada conforme validade da certificação.

Assim, em vista de que o projeto de lei, em epígrafe, cuida de nova ligação à rede de distribuição de energia elétrica, a logística do serviço não condiz com a exigência de apresentação de notas fiscais dos respectivos postes, uma vez que, via de





regra, os referidos postes, em ligação nova, são adquiridos pelo próprio consumidor, em razão do que torna-se tecnicamente inviável o cumprimento das obrigações pretendidas pela propositura em tela.

### 3. Considerações finais

Por todo o exposto, data máxima vênia, opina-se pela improcedência do projeto de lei nº 391.7/21, visto que possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão do que não merece prosperar.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos o compromisso em contribuir para a construção e o desenvolvimento de nosso Estado, estando sempre à disposição para tratar sobre os assuntos de interesse público.

Cordialmente,

DocuSigned by:  
*Fábio Valentim da Silva*  
60A4C80F72AE4F5

**Fábio Valentim da Silva**

Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:  
*Cleicio Poletto Martins*  
27E83838FB6A4C3

**Cleicio Poletto Martins**

Diretor Presidente

DRG/DPRG/DVLC/daf





## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0391.7/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria

